APELAÇÃO CRIMINAL 0818639-28.2024.8.19.0021
APELANTE: MAXIMILIANO PEREIRA CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Furto e perigo de desastre ferroviário. Suficiência provatória. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 260, I, ambos do Código Penal, com pena a cumprir de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em analisar a suficiência probatória para a condenação; subsidiariamente, a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de perigo de desastre ferroviário pelo delito de furto; a possibilidade de aplicação da fração de 1/6, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência; a aplicação da detração; e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão e entrega, termos de declaração e depoimentos judiciais. A versão defensiva ficou isolada e não encontrou amparo no conjunto probatório.

4. O furto consumou-se com a inversão da posse dos bens, ainda que por breve período de tempo, nos termos da teoria da *amotio*. A recuperação imediata da coisa não afasta a consumação do delito.

5. Não incide o princípio da consunção. A subtração de cabo de aterramento da linha férrea ultrapassa a ofensa patrimonial e atinge bem jurídico diverso, consistente na segurança do transporte ferroviário e na incolumidade pública.

6. A conduta também se amolda ao artigo 260, I, do Código Penal, crime de ação múltipla, formal, de perigo concreto, que dispensa a ocorrência efetiva do desastre, mas que apesar da presunção relativa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 11/11/2026 23:09:55
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

do perigo causado não se produziu prova da eventual inocorrência concreta do dano.

7. A fração de 1/4 aplicada em razão da reincidência está justificada pela multirreincidência do réu na prática de crimes dolosos. O regime inicial semiaberto também se mostra adequado diante da pena aplicada e, novamente, da reincidência. A detração deve ser examinada pelo Juiz da Execução, sem repercussão, no caso, sobre o regime inicial fixado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de apelação **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0818639-28.2024.8.19.0021** em que é apelante **MAXIMILIANO PEREIRA CARVALHO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0818639-28.2024.8.19.0021
APELANTE: MAXIMILIANO PEREIRA CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia nos seguintes termos (id 162681374):

> *(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu, MAXIMILIANO PEREIRA CARVALHO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, caput, e 260, inciso I, ambos do Código Penal, diante da violação das referidas normas penais abstratas em referência.*
>
> *DA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS*
> *1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL*
> *DA PENA-BASE*
> *Nada havendo nos autos a autorizar a fixação da pena-base do réu acima do mínimo legal, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> *DA PENA PROVISÓRIA*
> *Não existem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. No entanto, deve ser aplicada a circunstância agravante da reincidência, COM A RESSALVA DE QUE O RÉU EM TELA É DUPLAMENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, já ostentando duas condenações transitadas em julgado, uma pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, outra pela prática de delito de roubo (cf. anotações de números 01 e 02 da FAC). Levando-se em conta a agravante da reincidência, e o fato de que o réu é duplamente reincidente por crime doloso, justiça-se, na espécie, o aumento de 1/4, patamar este*
> *que se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, incidindo a circunstância agravante da reincidência, deve ser promovido o aumento da reprimenda no percentual de 1/4, eis que o réu é DUPLAMENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, sendo certo, ainda, que tal percentual vem sendo utilizado em julgados semelhantes acerca da matéria, em se tratando de réu multirreincidente com duascondenações transitadas em julgado, ambas configuradoras de reincidência. Logo, por já ter o réu duas condenações transitadas em julgado como se depreende de sua FAC, aumentada a pena em 1/4 da pena provisória pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, fica arbitrada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> *DA PENA DEFINITIVA*
> *Inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno como definitiva para o réu, pela prática do crime previsto no artigo 155,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

2 – QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 240, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL
DA PENA-BASE
Nada havendo nos autos a autorizar a fixação da pena-base do réu acima do mínimo legal, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
DA PENA PROVISÓRIA
Não existem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. No entanto, deve ser aplicada a circunstância agravante da reincidência, COM A RESSALVA DE QUE O RÉU EM TELA É DUPLAMENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, já ostentando duas condenações transitadas em julgado, uma pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, outra pela prática de delito de roubo (cf. anotações de números 01 e 02 da FAC). Levando-se em conta a agravante da reincidência, e o fato de que o réu é duplamente reincidente por crime doloso, justiça-se, na espécie, o aumento de 1/4, patamar este que se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, incidindo a circunstância agravante da reincidência, deve ser promovido o aumento da reprimenda no percentual de 1/4, eis que o réu é DUPLAMENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, sendo certo, ainda, que t al percentual vem sendo utilizado em julgados semelhantes acerca da matéria, em se tratando de réu multirreincidente com duas condenações transitadas em julgado, ambas configuradoras de reincidência. Logo, por já ter o réu duas condenações transitadas em julgado como se depreende de sua FAC, aumentada a pena em 1/4, a pena provisória pela prática do crime previsto no artigo 240, inciso I, do Código Penal, fica arbitrada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
DA PENA DEFINITIVA
Inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno como definitiva para o réu, pela prática do crime previsto no artigo 240, inciso I, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Aplicada a norma prevista no artigo 69, do Código Penal, diante da configuração, na espécie, do concurso material de crimes, somadas as reprimendas a pena aplicável ao réu totaliza 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL.
Ao menos no caso em exame, deve ser reconhecido que a possibilidade da concessão da detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, poderá ser perfeitamente realizada e assim será no juízo da execução, que reúne melhores e todas as condições e informações necessárias para melhor concedê-la. Não se pode deixar de reconhecer, ao menos a princípio, a competência para a análise do pedido detração penal ao Juízo da
Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, c, da Lei de Execuções Penais. É certo que nada impede ao juízo natural a realização do cálculo da detração penal, como comumente ocorre neste próprio juízo. Entretanto, também não se deve desprezar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

o fato de que o Juízo da Execução detém até melhores condições de conceder ao acusado os benefícios decorrentes da detração penal, porque não basta mero cálculo aritmético para efetivar a medida, revelando-se, por vezes, oportuno, averiguar o próprio mérito, as condições e as condutas pessoais do apenado. Muitas vezes, a detração penal acaba se referindo a matéria afeta ao juízo da execução, e, assim, transitada em julgado a sentença condenatória, caberá ao juízo da execução penal apreciar o pleito de detração penal e avaliar, mais detidamente, eventuais benesses a que o acusado, ora condenado, faça jus. O próprio Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem entendendo que, não aplicada pelo juiz sentenciante, a detração penal deverá ser pleiteada a analisada pelo juízo das execuções, que possui, não raras vezes, melhores condições para analisar o mérito do réu e a sua aptidão para estar
em regime prisional mais brando, porque não basta simplório cálculo aritmético, revelando-se, por vezes, necessário averiguar, ainda, as condições e a conduta pessoal.
DO REGIME PRISIONAL
É cediço que a fixação do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade compete ao juiz da condenação, ressaltando-se que os fatores fundamentais para a determinação do regime inicial são: espécie e quantidade da pena aplicada e reincidência, sendo esses fatores complementados pelos elementos do artigo 59, do Código Penal, o que implica no reconhecimento de que os elementos do artigo 59, do Código Penal
é que orientarão qual regime deverá ser aplicado, nos precisos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. No caso em debate, levando-se em consideração que o réu ostenta a condição de duplamente reincidente em crime doloso, já ostentando condenações anteriores transitadas
em julgado pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo, justifica-se a fixação do regime semiaberto, que é o regime, que na ótica desse julgador, se mostra mais adequada e suficiente para atingir as finalidades da mais nova condenação imposta.
Por se tratar, como dito, de réu DUPLAMENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, na forma da vedação prevista no inciso II, do artigo 44, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar sursis, na forma da vedação de que cuidam os incisos I e III, do artigo 77, do Código Penal.
In casu, o acusado em tela deve cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto. Isto porque, a fixação do regime inicial de execução das penas privativas de liberdade compete ao juiz da condenação, integrando o ato decisório final. Os fatores fundamentais para a determinação do regime inicial são: espécie e quantidade da pena aplicada e reincidência, que são fatores complementados pelos elementos do artigo 59 do Código
Penal. É cediço que a reclusão pode ser iniciada em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto e aberto, e que a detenção somente nos regimes semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado, por meio de regressão, e, como dito, é se impor a fixação do regime inicial semiaberto, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

medida em que, como dito, trata-se de réu duplamente reincidente em crime doloso, já ostentando duas anteriores condenações
transitadas em julgado pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo.
Mantenho, ao menos por ora, a prisão preventiva imposta ao réu, eis que se encontram inalterados os motivos ensejadores da sua segregação cautelar, havendo risco, inclusive, de que se furte a aplicação da lei penal, não se podendo esquecer que se trata de réu duplamente reincidente em crime doloso, já ostentando duas anteriores condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo. A manutenção da prisão preventiva do réu se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que se aplica, na espécie, eis que restou demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis a justificar o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. O periculum libertatis é evidente, e, por tudo que acima foi dito, até mesmo por se tratar de réu, ora
condenado, duplamente reincidente, inclusive por condenações relacionadas a tráfico de drogas e roubo, verifica-se que a sua prisão se faz necessária para evitar reiteração delitiva, justificando-se, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva. Condeno o réu, outrossim, no pagamento das custas processuais, na forma dos artigos 98, caput, e § 4º, do novo CPC e 804 do CPP, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC. Expeça-se carta de execução de sentença provisória à VEP, na forma da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se o réu ao regime prisional fixado nessa sentença condenatória, a saber: regime semiaberto. Transitada em julgado, comunique-se a condenação do réu aos órgãos competentes, inclusive na forma do artigo 271, XVII, da Consolidação Normativa da CGJ. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por MAXIMILIANO PEREIRA CARVALHO, em face da sentença lavrada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (id. 162681374), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condená-lo pela prática dos delitos previstos no artigo 155 e artigo 260, I, ambos do Código Penal, à pena final de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.
Em suas razões recursais (id. 280898297), a defesa do apelante MAXIMILIANO busca (i) a absolvição do réu, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer (ii) a aplicação do princípio da consunção , com a consequente absorção do crime de perigo de desastre ferroviário pelo delito de furto ; (iii) a aplicação da fração de 1/6, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência; (iv) a detração; (v) o abrandamento do regime inicial.
Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 285490288).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id 08).

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, e 260, I, ambos do Código Penal, com pena a cumprir de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Cinge-se a controvérsia em analisar a suficiência probatória para a condenação; subsidiariamente, a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de perigo de desastre ferroviário pelo delito de furto; a possibilidade de aplicação da fração de 1/6, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência; a aplicação da detração; e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. De acordo com a denúncia:

> (...) *No dia 18 de abril de 2024, por volta das 12h30min., em plena linha férrea da Estação Gramacho, localizada no bairro de mesmo nome, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) cabos de aterramento de propriedade da Empresa Supervia, no valor aproximado de R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, conforme autos de apreensão e de entrega em ids. 113670503 e 113670505.*
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre consciente, assumindo o risco de perturbar serviço de estrada de ferro, danificou e desarranjou parcialmente a linha férrea, retirando o referido cabeamento da via ferroviária, causando, desta feita, perigo de desastre ferroviário e de choques elétricos.*
> *Na ocasião, o funcionário terceirizado responsável pela segurança do local, Fábio Batista da Silva, avistou o denunciado na linha férrea subtraindo os cabos de aterramento da estação, sendo certo que o funcionário foi em sua direção, capturando-o na posse dos cabos referidos, os quais reconheceu como pertencentes aos trens de unidades elétricas (TUEs) Acionados, policiais militares compareceram ao local e efetuaram a prisão do denunciado.*
> *Registre-se que a ação descrita acarreta sérios riscos à segurança ferroviária, eis que a retirada de tal cabeamento pode ocasionar desastre ferroviário. (...)*

A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (id. 113669948), pelo registro de ocorrência (id. 113669949); pelos autos de apreensão e entrega (ids 113670503, 113670505); pelos Termos de Declaração (ids 113669950, 113670502); pelas informações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

sobre os riscos de furto de cabos de energia (id. 143146074, 143146077); bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, conforme transcrição da sentença:

> *O depoimento da testemunha FÁBIO BATISTA DA SILVA, segurança da empresa lesada, é esclarecedor e suficientemente apontada a prática delitiva ao acusado. Afirmou a testemunha em questão, por meio de depoimento transcrito de forma não literal, que: "o vigilante Cleiton avistou o acusado efetuando o furto, tendo acionado o declarante;* ***que foi até o local e avistou o acusado em posse dois cabos; que abordou o acusado; que se apresentou como segurança do local****; que o acusado não resistiu;* ***que ao chegar no local, o acusado já havia subtraído o cabeamento****;* ***que cabo de aterramento é um cabo de alta voltagem, sendo cabo de rede aérea, que transfere energia para o pantógrafo, fazendo com que a energia circule; que se esse cabo for cortado e algum cliente encostar no mesmo ocasionará o risco de uma descarga elétrica; que esse cabo também é responsável por auxiliar a frenagem da composição****; que a retirada desse cabo oferece risco ao cliente e à colisão das composições;* ***que pode ocasionar de fato um desastre ferroviário****; que não conhecia o acusado; que o acusado não ofereceu resistência no momento da abordagem; que não foi encontrado nenhum objeto para auxiliar na subtração; que o funcionário que lhe informou, afirmou que o acusado estava fazendo uma espécie de alavanca com o fio, puxando e quebrando o mesmo; que o acusado estava sozinho; que a partir do momento que ocorre alguma avaria a composição para de funcionar, porque já oferece risco aos clientes e aos funcionários; que houve paralisação desta composição em questão; que a composição é retirada de circulação; que o cabo foi retirado dessa composição, da linha A, na plataforma 1 (...) que essa composição estava em funcionamento, estando parada na plataforma 1 aguardando momento para partir; que não sabe dizer se foi feita perícia, mas a equipe técnica foi ao local e que é vigilante (...).*
>
> *O depoimento acima transcrito foi corroborado pelo policial militar CRISTIANO RODRIGUES CAMPOS, que, em juízo, sustentou o seguinte, por meio de transcrição não literal: "(...) que participou da condução do acusado;* ***que foram acionados com a informação de que haviam roubado cabos da sinalização da Supervia****; que procederam até a estação de Gramacho, estando o acusado já detido pelos agentes de controle da empresa; que o conduziram até a delegacia;* ***que os cabos foram apreendidos e apresentados em delegacia****; que o acusado se manteve como alguém que tivesse , mas não houve confissão; que o acusado não falou nada; que não conhecia o acusado (...) que não lhe foi apresentado nenhum vídeo; que não sabe se existe vídeo do fato (...)*

No interrogatório o acusado negou os fatos, afirmando que foi falsamente acusado por um segurança da Supervia após se recusar a entregar seus documentos, sustentando que os cabos foram retirados pelo próprio segurança de um quarto da estação e atribuídos indevidamente a ele, o que restou isolado nos autos. As testemunhas ouvidas não conheciam o acusado e não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

tinham motivação para acusá-lo indevidamente. Os depoimentos das testemunhas ouvidas são harmônicos e coerentes entre si, confirmando as circunstâncias em que o réu foi preso em flagrante delito. Consta, ainda, documento apresentado pela concessionária de serviço público ferroviário Supervia, com informação sobre os riscos do furto cabos de energia no id 143146077, explicando na petição de id 143146074 que:

> *(...) O alto risco de acidentes nesse contexto se dá pois, em trens elétricos, como o envolvido na ocorrência em questão, toda energia passa pelos cabos de aterramento e, ao serem cortados, o escoamento da corrente elétrica ocorre de maneiras diversas. Com isso, a probabilidade de acidentes ferroviários cresce, a depender do local de escoamento da corrente.*
> *No caso em tela, o acusado furtou 02 (dois) cabos, de, aproximadamente, R$120,00 (cento e vinte reais) cada, que compõem o sistema de frenagem da composição.*
> *Nesse sentido, o furto deste tipo de cabo pode ocasionar o descarrilamento da composição pela queda do motor de tração. Assim, a passagem de corrente elétrica de maneira irregular é responsável por diminuir a tração do trem, gerando risco de descarrilamento.*
> *Ainda, é altamente possível que o furto de cabos desencadeie na colisão entre composições. Isto, pois, com a retirada dos fios, o funcionamento das pastilhas e contra-pastilhas de freio fica danificado, prejudicando o funcionamento do sistema de frenagem.*
> *A conduta do acusado também pode ser responsável por uma possível interrupção da viagem ao longo do trecho, fenômeno chamado de ‘‘Brita’’. Nessa ocasião, a corrente elétrica passa pelos componentes do sistema de suprimento de ar, gerando danos às mangueiras pneumáticas. Como consequência, ocorrem vazamentos de ar do sistema principal que obrigam a interrupção das viagens devido à baixa pressão de ar.*
> *Cabe ressaltar que, de acordo com dados da Concessionária SuperVia, a data dos fatos, cerca de 8.000 pessoas circularam pela Estação Gramacho, local em que o acusado furtou os referidos cabos.*
> *Nesse sentido, resta evidente que a conduta praticada pelo acusado gerou risco de desastres ferroviários, ameaçando a vida e a integridade tanto dos funcionários quanto dos milhares de passageiros que utilizam os serviços do transporte ferroviário diariamente.*

O crime de furto foi consumado, posto que adotada a teoria da *amotio* ou da inversão da posse, conforme o enunciado do Tema Repetitivo 934[1] do Superior Tribunal de Justiça. Não há insuficiência probatória nem se aplica o princípio da consunção. O cabo furtado pelo acusado era de aterramento da

[1] Tema Repetitivo 934 do STJ - Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

linha aérea ferroviária, cuja subtração poderia ocasionar o descarrilamento do trem pela queda do motor de tração, falhas no sistema de frenagem capazes de causar colisões e interrupções operacionais das viagens ferroviárias. Logo, a subtração do cabo de aterramento da fiação aérea ultrapassa a lesão ao patrimônio da concessionária, afetando bens jurídicos diversos, como a segurança do transporte ferroviário e a incolumidade pública dos usuários, expostos não apenas a acidentes com os trens, mas, também, a descargas elétricas.

Trata-se de crime de ação múltipla, formal, de perigo concreto, que dispensa a ocorrência efetiva do desastre, mas que apesar da presunção relativa do perigo causado não se produziu prova da eventual inocorrência concreta do dano. Em relação à aplicação da pena, não cabe a redução da fração de aumento da reincidência para 1/6, por importar em acusado duplamente reincidente em crimes dolosos de tráfico de drogas e roubo, o que justifica a adoção da fração de 1/4 aplicada pelo juiz sentenciante, sendo idônea a fundamentação utilizada, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. CONTRABANDO. TEMA N. 1.060 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não á cabível o agravo em recurso especial para impugnar a aplicação de tema repetitivo realizada no exame prévio de viabilidade realizado na origem, uma vez que contra a decisão que nega seguimento a recurso excepcional só é cabível o agravo interno, nos expressos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e de que não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).*
> *2. Superada a dialeticidade recursal do agravo, impõe-se a análise de admissibilidade do recurso especial, do qual não se pode conhecer quando a tese veiculada demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.*
> *3. As instâncias ordinárias consignaram que, "em 22/10/2023, por volta das 20h, AMAURI ROLIM, conduzindo um veículo Hyundai/Vera Cruz, não obedeceu ordem expressa de parada dada por policiais militares do Estado do Paraná, ocasião em que o condutor do veículo começou a trafegar em alta velocidade e fazer ultrapassagens perigosas, sendo realizado acompanhamento tático pela equipe policial, que efetuou disparos de arma de fogo nos pneus do veículo, obrigando o condutor a parar o automóvel", premissas fáticas que sustentam a subsunção ao art. 330 do CP em contexto de policiamento ostensivo. A pretensão de afastar essa moldura exigiria reexame do acervo probatório, inviável na via especial.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> *4. O acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.060 do STJ, segundo a qual "a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro", razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. Na dosimetria, é admissível fração superior a 1/6 na segunda fase quando configurada a multirreincidência, desde que motivada, não cabendo a esta Corte Superior substituir a discricionariedade vinculada do julgador, ausente ilegalidade flagrante.*
> 6. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.164.565/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 21/9/2026.)

Sobre o regime inicial de cumprimento verifica-se que a pena privativa de liberdade definitiva foi fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Assim, sendo o acusado multireincidente, cabe a fixação do regime inicial de cumprimento semiaberto, conforme o enunciado sumular 269[2] do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da detração do período em que o apelante permaneceu preso preventivamente compete ao Juiz da Execução Penal, não havendo, no caso, repercussão sobre o regime inicial fixado. A propósito:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE FURTO SIMPLES**. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO; NEUTRALIZAÇÃO DE SEUS EFEITOS. **ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL**. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1) Na primeira fase da dosimetria, valeu-se o magistrado de duas anotações sem trânsito em julgado na FAC para valorar negativamente a conduta social do réu, o que, consoante jurisprudência consagrada, cristalizada na Súmula nº 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.") viola o princípio da presunção de inocência. 2) Encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a confissão espontânea, mesmo parcial ou retratada em juízo, deve ser reconhecida quando utilizada como fundamento para a condenação. Esse entendimento originou a edição da Súmula nº 545 do STJ ("Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"). Embora a súmula não o diga expressamente, tem aquele E. Sodalício compensado integralmente a referida atenuante com a agravante da reincidência, ainda que seja o acusado reincidente específico, por atribuir a ambas as circunstâncias igual preponderância. A única objeção à compensação integral faz-se em relação às hipóteses em que considerada, na fase intermediária de aplicação da pena, mais de uma condenação com anterior trânsito em julgado - o que não é o caso dos autos. 3) **A pena alcançada de 1 ano de reclusão, excluída a circunstância judicial negativa, possibilita a fixação de***

[2] *Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

regime prisional menos gravoso. Contudo, sendo o réu reincidente, deve ser fixado o regime semiaberto - e não o aberto - nos termos da Súmula nº 269 do STJ ("É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".) *Também pelo fato de tratar-se de réu reincidente em crime doloso, incabível a substituição da reprimenda, consoante expressa vedação do art. 44, inciso II, do Código Penal. A condenação anterior por crime de tráfico de drogas - porquanto potencial difusor de degradação da saúde pública e vetor de violência social - não recomenda a substituição da reprimenda, acorde §3º do mesmo dispositivo legal. Parcial provimento do recurso. (0007452-58.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)* (grifos nossos)

VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso**.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ